

**POLÍTICA DE NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS DA
KEPLER WEBER S/A**

AHB



KA

LTSE

MGLL



PA

RFS

RSQ

SUMÁRIO

1. DEFINIÇÕES	3
2. OBJETIVO E ABRANGÊNCIA	6
3. VEDAÇÃO À NEGOCIAÇÃO	7
4. DEVERES DAS PESSOAS VINCULADAS	9
5. VEDAÇÕES NO ÂMBITO DE PROGRAMAS DE RECOMPRA.....	9
6. EXCEÇÕES ÀS RESTRIÇÕES GERAIS À NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS.....	10
7. ATRIBUIÇÕES DO DIRETOR DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES.....	10
8. INFRAÇÕES	11
9. DISPOSIÇÕES GERAIS.....	12

Kepler Weber S/A

Companhia Aberta

CNPJ nº 91.983.056/0001-66

NIRE 35.300.454.887 | CVM n.º 00787-0

POLÍTICA DE NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**1. Definições**

1.1. Os termos e expressões listados a seguir, tanto no singular quanto no plural, quando utilizados nesta Política de Negociação de Valores Mobiliários, terão os seguintes significados:

“Acionistas Controladores” Caso exista(m), significa o(s) acionista(s), sociedade ou grupo de acionistas vinculados por acordo de acionistas ou sob controle comum que exerça, de forma isolada ou em conjunto, em razão de acordo, o poder de Controle da Companhia, direto ou indireto, nos termos da Lei das S/A.

“Administradores” Significa os membros da Diretoria, do Conselho de Administração e do conselho fiscal, quando instalado.

“Ato ou Fato Relevante” Significa qualquer decisão de Acionista Controlador, deliberação da assembleia geral ou dos órgãos de administração da Companhia, ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado aos negócios da Companhia, que possa influenciar de modo ponderável na: (i) cotação de Valores Mobiliários de emissão da Companhia ou a eles referenciados; (ii) decisão dos investidores de comprar, vender ou manter os Valores Mobiliários; ou (iii) decisão dos investidores de exercerem quaisquer direitos inerentes à condição de titular de Valores Mobiliários ou a eles referenciados, que podem incluir os exemplos de atos ou fatos potencialmente relevantes que constam do artigo 2º da Resolução CVM nº 44.

“B3” Significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.

“Companhia” Significa a Kepler Weber S/A.

“Coligadas”	Significa as sociedades em que a Companhia tenha influência significativa na sua administração, nos termos da Lei das S/A.
“Conselho de Administração”	Significa o Conselho de Administração da Companhia.
“Controladas”	Significa as sociedades nas quais a Companhia, diretamente ou por meio de outras sociedades controladas, é titular de direitos de sócia que lhe assegurem o poder de controle.
“Corretoras Credenciadas”	Significa as corretoras de valores mobiliários credenciadas pela Companhia para negociação de seus Valores Mobiliários por parte das Pessoas Vinculadas, conforme definidas pelo Diretor de Relações com Investidores da Companhia e atualizada de tempos em tempos.
“CVM”	Significa a Comissão de Valores Mobiliários.
“Diretor de Relações com Investidores”	Significa o diretor de relações com investidores da Companhia.
“Entidades de Mercado”	Significa o conjunto de entidades administradoras do mercado em que os Valores Mobiliários de emissão da Companhia sejam ou venham a ser admitidos a negociação, no Brasil ou no exterior.
“Informação Privilegiada”	Significa todo e qualquer Ato ou Fato Relevante ainda não divulgado ao mercado e ao público investidor.
“Lei das S/A”	Significa a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada.
“Lei do Mercado de Capitais”	Significa a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, conforme alterada.
“Órgãos com Funções Técnicas ou Consultivas”	Significa os órgãos da Companhia, criados por seu Estatuto Social ou por seu Conselho de Administração, com funções técnicas ou destinados a assessorar os seus Administradores.

“Pessoas Ligadas”

Significa, com relação a uma Pessoa Vinculada, conforme aplicável: (i) cônjuge do qual não esteja separado judicial ou extrajudicialmente, (ii) companheiro(a), (iii) qualquer dependente incluído em sua declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda, (iv) seus filhos e os filhos de seu(sua) cônjuge ou companheiro(a); e (v) sociedades controladas direta ou indiretamente pela Pessoa Vinculada.

“Pessoas Vinculadas”

Significa (i) a Companhia; (ii) os Acionistas Controladores; (iii) os Administradores; (iv) os diretores não estatutários ou, ainda, (v) conforme identificação realizada pelo Diretor de Relações com Investidores (a) quem quer que, em virtude de seu cargo, função ou posição na Companhia, sua controladora, suas Controladas ou Coligadas, tenha conhecimento de Informação Privilegiada, ou (b) terceiros que, em virtude de relação comercial, profissional ou de confiança com a companhia, possam vir a ter conhecimento de Informação Privilegiada, tais como auditores independentes, analistas de valores mobiliários, consultores e instituições integrantes do sistema de distribuição. Para fins dessa política, também se estende o conceito de pessoas vinculadas: (i) às pessoas ligadas àquelas já mencionadas; e (ii) aos administradores até concluir o período de 3 (três) meses contados do seu desligamento.

“Política de Negociação”

Significa esta Política de Negociação de Valores Mobiliários.

“Programas de Recompra”

Significa qualquer programa com o objetivo de autorizar a negociação, aquisição ou alienação pela Companhia, de Valores Mobiliários de sua emissão.

“Resolução CVM nº 44”

Significa a Resolução CVM nº 44, de 23 de agosto de 2021, bem como suas eventuais alterações.

“Regulamento do Novo Mercado”

Significa o Regulamento de Listagem do Novo Mercado da B3.

“Termo de Adesão”

Significa o instrumento cujo modelo faz parte desta Política de Negociação como **Anexo I** a ser firmado pelas Pessoas Vinculadas, na forma do artigo 17, § 1º da Resolução CVM nº 44, e por meio do qual cada signatário manifesta sua

adesão formal às regras contidas nesta Política de Negociação

“Valores Mobiliários”

Significa qualquer valor mobiliário emitido pela Companhia, incluindo, ações, debêntures, bônus de subscrição, recibos e direitos de subscrição, notas promissórias, opções de compra ou, ainda, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo de emissão da Companhia, ou a eles referenciados, que, por determinação legal, sejam considerados valores mobiliários.

2. Objetivo e Abrangência

2.1. A presente Política de Negociação tem por principais finalidades estabelecer regras para assegurar a observância de práticas de boa conduta na negociação de Valores Mobiliários de emissão da Companhia, bem como reprimir o uso indevido de Informação Privilegiada, nos termos da Resolução CVM nº 44. Assim, incluindo no que se refere às práticas de *insider trading* (uso indevido, em benefício próprio ou de terceiros, de Informações Privilegiadas, por meio de negociação de valores mobiliários) e de *tipping* (dicas de Informações Privilegiadas para que terceiros se beneficiem), bem como estabelecer as regras e diretrizes a serem observadas pelas Pessoas Vinculadas para negociação dos Valores Mobiliários de emissão da Companhia.

2.2. Esta Política tem como fundamento: (i) as diretrizes de governança corporativa do Estatuto Social da Companhia; (ii) o Código de Ética e Conduta da Companhia; (iii) a Lei das Sociedades por Ações (conforme definido abaixo); (iv) as normas aplicáveis emanadas pela CVM (conforme definido abaixo); (v) o Regulamento do Novo Mercado (conforme definido abaixo); e (vi) o Código Brasileiro de Governança Corporativa – Companhias Abertas, elaborado pelo Grupo de Trabalho Interagentes, coordenado pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC).

2.3. As regras desta Política de Negociação devem ser observadas com relação a todas as negociações realizadas pelas Pessoas Vinculadas com Valores Mobiliários, incluindo, sem limitação, aluguel de ações, seja como doador ou como tomador de empréstimo, bem como opções ou derivativos referenciados aos Valores Mobiliários. As regras desta Política de Negociação aplicam-se também às negociações privadas realizadas pelas Pessoas Vinculadas.

2.3.1. As regras desta Política de Negociação aplicam-se às negociações realizadas direta ou indiretamente pelas Pessoas Vinculadas em seu benefício próprio, incluindo por meio de **(i)** suas sociedades controladas, direta ou indiretamente; **(ii)** terceiros com quem mantenham contrato de gestão, fidúcia, administração de carteira de investimentos em ativos financeiros; **(iii)** procuradores ou agentes; **(iv)** suas Pessoas

Ligadas; e/ou (v) qualquer pessoa que tenha tido conhecimento de Informação Privilegiada, por intermédio de qualquer das Pessoas Vinculadas, sabendo que esta ainda não foi divulgada ao mercado.

As restrições contidas nesta Política de Negociação não se aplicam às negociações realizadas por fundos de investimento dos quais as Pessoas Vinculadas sejam cotistas desde que: (i) esses fundos não sejam exclusivos; e (ii) as decisões de negociação do administrador desses fundos não possam ser influenciadas pelos cotistas.

3. Vedação à Negociação

3.1. A vedação a Negociação é o período em que, por determinação legal, da regulamentação ou por determinação da Diretoria de Relações com Investidores, é vedada a negociação de valores Mobiliários Emitidos pela Companhia por parte de Pessoas Vinculadas.

3.2. Sem prejuízo das demais vedações à negociação previstas nas normas aplicáveis, é vedada a utilização de Informação Privilegiada por qualquer pessoa que a ela tenha tido acesso, com a finalidade de auferir vantagem, para si ou para outrem, mediante negociação de valores mobiliários, independentemente de determinação do Diretor de Relações com Investidores nesse sentido, nos seguintes casos ("Períodos de Vedação"):

(i) antes da divulgação ao mercado de Ato ou Fato Relevante de que tenham conhecimento;

(ii) no período de 15 (quinze) dias que anteceder a divulgação das Informações Trimestrais (ITR), das Informações Anuais (DFP) e das demonstrações financeiras da Companhia. A proibição independe do conhecimento, por tais pessoas, do conteúdo das informações contábeis trimestrais e das demonstrações financeiras anuais da Companhia, tal como independe da avaliação quanto à existência de informação relevante pendente de divulgação ou da intenção em relação à negociação.

3.2.1. Para fins da caracterização do ilícito de que trata o item 3.2 "(i)" acima, presume-se que: (i) a pessoa que negociou Valores Mobiliários dispondo de Informação Privilegiada, fez uso de tal informação na referida negociação; (ii) Acionistas Controladores, Administradores e a própria Companhia, em relação aos negócios com Valores Mobiliários de própria emissão, têm acesso a toda Informação Privilegiada; (iii) as pessoas listadas no inciso "(ii)", bem como aqueles que tenham relação comercial, profissional ou de confiança com a Companhia ao terem tido acesso a Informação Privilegiada sabem que se trata de informação privilegiada; (iv) o administrador que se afasta da Companhia dispondo de Informação Privilegiada se vale de tal informação caso negocie Valores Mobiliários emitidos pela companhia no

período de 3 (três) meses contados do seu desligamento; (v) são relevantes, a partir do momento em que iniciados estudos ou análises relativos à matéria, as informações acerca de operações de incorporação, cisão total ou parcial, fusão, transformação, ou qualquer forma de reorganização societária ou combinação de negócios, mudança no controle da companhia, inclusive por meio de celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas, decisão de promover o cancelamento de registro da companhia aberta ou mudança do ambiente ou segmento de negociação das ações de sua emissão; e (vi) são relevantes as informações acerca de pedido de recuperação judicial ou extrajudicial e de falência efetuados pela própria Companhia, a partir do momento em que iniciados estudos ou análises relativos a tal pedido.

3.2.2. A contagem do prazo referido no item 3.2 “(ii)” deve ser feita excluindo-se o dia da divulgação, porém os negócios com valores mobiliários só podem ser realizados nesse dia após a referida divulgação.

3.2.3. A proibição que trata o item 3.2 “(ii)” independe da avaliação quanto à existência de Informação Privilegiada ou da intenção em relação à negociação e não se aplica a (i) negociações envolvendo valores mobiliários de renda fixa, quando realizadas mediante operações com compromissos conjugados de recompra pelo vendedor e de revenda pelo comprador, para liquidação em data preestabelecida, anterior ou igual à do vencimento dos títulos objeto da operação, realizadas com rentabilidade ou parâmetros de remuneração predefinidos; (ii) operações destinadas a cumprir obrigações assumidas antes do início do período de vedação decorrentes de empréstimos de valores mobiliários, exercício de opções de compra ou venda por terceiros e contratos de compra e venda a termo; (iii) negociações realizadas por instituições financeiras e pessoas jurídicas integrantes de seu grupo econômico, desde que efetuadas no curso normal de seus negócios e dentro de parâmetros preestabelecidos na política de negociação da companhia; e (iv) na hipótese de plano de investimento que atenda aos requisitos previstos na Resolução CVM nº 44.

3.3. O Diretor de Relações com Investidores, deverá informar aos Administradores e ao(s) Acionista(s) Controlador(es) o início do Período de Vedação à negociação. O Diretor de Relação com Investidores poderá, contudo, a seu exclusivo critério, quando entender aplicável e conveniente, determinar períodos de proibição de negociação para todas ou para determinadas Pessoas Vinculadas, que ficarão impedidas de negociar seus Valores Mobiliários durante todo o período fixado.

3.3.1. O Diretor de Relações com Investidores não está obrigado a apresentar as razões da decisão de estabelecer os períodos de bloqueio, os quais, em qualquer caso, serão considerados Período de Vedação e devem ser tratados como confidenciais pelos destinatários da determinação. Ressalta-se, no entanto que a falta da referida comunicação não isentará as Pessoas Vinculadas do

cumprimento da legislação e da regulação pertinente à vedação de negociação, bem assim, do cumprimento aos termos da presente Política de Negociação.

3.4. As Pessoas Vinculadas deverão assegurar que as Pessoas Ligadas também não realizem negociações com Valores Mobiliários nas hipóteses estabelecidas nos termos do item 3.2.

3.5. As vedações para negociação com Valores Mobiliários devem ser observadas pelas Pessoas Vinculadas até a divulgação do Ato ou Fato Relevante ao mercado. Nos casos em que a negociação com Valores Mobiliários puder interferir nas condições dos negócios divulgados por meio do Ato ou Fato Relevante aplicável, em prejuízo da Companhia ou de seus acionistas, a vedação será mantida mesmo depois da divulgação do Ato ou Fato Relevante.

4. Deveres das Pessoas Vinculadas

4.1. Sem prejuízo dos demais deveres e responsabilidades previstos na legislação e regulamentação aplicáveis, bem como nesta Política de Negociação, são obrigações das Pessoas Vinculadas:

- (i) não utilizar Informação Privilegiada com a finalidade de auferir vantagem, para si ou para outrem;
- (ii) tratando-se de Acionistas Controladores, Administradores e membros de Órgãos com Funções Técnicas ou Consultivas, fornecer, nos prazos e termos aplicáveis, as informações exigidas nos termos do artigo 11 da Resolução CVM nº 44 e do artigo 30 do Regulamento do Novo Mercado, incluindo a comunicação sobre a titularidade e negociação de Valores Mobiliários, com relação a si e suas Pessoas Ligadas, quando for o caso;
- (iii) comunicar imediatamente ao Diretor de Relações com Investidores quaisquer violações a esta Política de Negociação de que tenham conhecimento.

5. Vedações no Âmbito de Programas de Recompra

5.1. O Conselho de Administração não poderá aprovar a aquisição ou a alienação, pela Companhia, de Valores Mobiliários de sua própria emissão enquanto não forem divulgadas ao público, por meio de fato relevante, informações relativas à:

- (i) celebração de qualquer acordo ou contrato para a transferência do controle acionário da Companhia;

(ii) outorga de opção ou mandato para o fim de transferência do controle acionário da Companhia; ou

(iii) existência de intenção de promover incorporação, cisão total ou parcial, fusão, transformação ou reorganização societária que envolva a Companhia e que seja considerado Ato ou Fato Relevante.

5.2. A aquisição ou a alienação pela Companhia, de Valores Mobiliários de sua própria emissão, está sujeita aos Períodos de Vedação de que tratam o item 4.1 acima, devendo as negociações serem interrompidas durante os respectivos períodos, mediante aviso a ser enviado pelo Diretor de Relações com Investidores.

5.3. É vedada a aquisição, pela Companhia, de ações de titularidade de seus Acionistas Controladores.

6. Exceções às Restrições Gerais à Negociação de Valores Mobiliários

6.1. As presunções descritas no item 3.2 acima não se aplicam:

(i) aos casos de aquisição, por meio de negociação privada, de ações que se encontrem em tesouraria, decorrente do exercício de opção de compra de acordo com plano de outorga de opção de compra de ações aprovado em assembleia geral; e

(ii) às negociações envolvendo Valores Mobiliários de renda fixa, quando realizadas mediante operações com compromissos conjugados de recompra pelo comprador, para liquidação em data preestabelecida, anterior ou igual à do vencimento dos títulos objeto da operação, realizadas com rentabilidade ou parâmetros de remuneração predefinidos.

6.2. A proibição de que trata o item 3.2 acima não se aplica a subscrições de novos Valores Mobiliários emitidos pela Companhia, sem prejuízo da incidência das regras que dispõem sobre a divulgação de informações no contexto da emissão e oferta desses Valores Mobiliários.

7. Atribuições do Diretor de Relações com Investidores

7.1. Sem prejuízo dos demais deveres e responsabilidades previstos na legislação e regulamentação aplicáveis, bem como nesta Política de Negociação, são atribuições do Diretor de Relações com Investidores:

- (i) encaminhar ao Conselho de Administração, semestralmente, o resultado do monitoramento desta Política de Negociação;
- (ii) transmitir à CVM e às Entidades de Mercado as informações fornecidas pelas Pessoas Vinculadas, conforme aplicável, nos termos dos itens (ii) e (iii) do item 4.1;
- (iii) comunicar à CVM e às Entidades de Mercado, conforme aplicável, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, incluindo com relação à titularidade e negociação com Valores Mobiliários da Companhia, suas Controladas e Coligadas; e
- (iv) administrar a presente Política de Negociação e esclarecer dúvidas relacionadas à aplicação e à interpretação desta Política de Negociação.

8. Infrações

8.1. As Pessoas Vinculadas responsáveis pelo descumprimento de qualquer disposição constante desta Política de Negociação se obrigam a ressarcir a Companhia e/ou outras Pessoas Vinculadas, integralmente e sem limitação, de todos os prejuízos que a Companhia e/ou outras Pessoas Vinculadas venham a incorrer e que sejam decorrentes, direta ou indiretamente, de tal descumprimento, sem prejuízo da sujeição às medidas e penalidades previstas na legislação e regulamentação aplicáveis.

8.2. Quaisquer violações ao disposto na presente Política de Negociação verificadas pelas Pessoas Vinculadas deverão ser comunicadas imediatamente ao Diretor de Relações com Investidores da Companhia, que adotará as medidas disciplinares cabíveis de acordo com o Código de Conduta da Companhia, assim como deverão ressarcir a Companhia integralmente e sem limitação pelos eventuais prejuízos decorrentes de tal descumprimento, sem prejuízo de responder pelos atos praticados na esfera criminal.

8.3. Sem prejuízo das medidas tomadas pelo Diretor de Relações com Investidores da Companhia, deverá o Diretor de Relações com Investidores reportar os fatos ao Conselho de Administração, que poderá aplicar as sanções cabíveis, inclusive a destituição do cargo ou demissão do infrator, nas hipóteses em que for constatada violação grave no entendimento do Conselho de Administração.

8.4. Caso a medida cabível seja de competência legal ou estatutária da Assembleia Geral, deverá o Conselho de Administração convocá-la para deliberar sobre o tema.

8.5. Sem prejuízo do disposto acima, a infração aos termos estipulados na Presente Política de Negociação pode configurar infração grave, para os fins previstos no §3º, artigo 11 da Lei do Mercado de Capitais, passível de sanções nos termos da legislação vigente, a serem

aplicadas pelas autoridades competentes. Ademais, a utilização de informação acerca de Ato ou Fato Relevante ainda não divulgado pode ser tipificada como crime, sujeito à pena de reclusão de um a cinco anos e multa, nos termos do artigo 27-D da Lei do Mercado de Capitais.

8.6. Caso a infração seja praticada por terceiros, caracterizará inadimplemento contratual, podendo a Companhia, sem qualquer ônus, resolver o respectivo contrato e exigir o pagamento da multa nele estabelecida, sem prejuízo de perdas e danos.

9. Disposições Gerais

9.1. A presente Política de Negociação será regida em todos os seus termos, bem como nos casos omissos, pela Lei da Sociedade por Ações, Resolução CVM nº 44 e demais normas e regulamentação aplicável.

9.2. A revisão desta Política de Negociação entra em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho de Administração da Companhia e será divulgada na forma prevista na legislação e regulamentação aplicáveis, permanecendo em vigor por prazo indeterminado, até que haja deliberação em sentido contrário.

9.3. A Companhia não adota a prática de planos individuais de investimento ou desinvestimento.

9.4. A Companhia deverá enviar, por correspondência eletrônica (e-mail) às Pessoas Vinculadas, cópia desta Política, solicitando o retorno à Companhia do Termo de Adesão devidamente assinado, podendo ser assinatura eletrônica, conforme o modelo constante do Anexo I.

9.4.1. Na assinatura do termo de posse por Administradores da Companhia, deverá ser exigida a assinatura do Termo de Adesão, sendo-lhes dado conhecimento desta Política de Negociação.

9.4.2. A comunicação da Política de Negociação, às Pessoas Vinculadas, assim como a exigência de assinatura do Termo de Adesão, será feita antes destas pessoas tomarem conhecimento de Ato ou Fato Relevante e realizar qualquer negociação com Valores Mobiliários.

9.4.3. O Termo de Adesão deverá ser arquivado na sede da Companhia enquanto as Pessoas Vinculadas com ela mantiverem vínculo e, por 5 (cinco) anos após o seu desligamento, sendo válido o documento eletrônico.

9.4.4. A Companhia manterá em sua sede, à disposição da CVM, a relação de Pessoas Vinculadas e respectivas qualificações, indicando cargo ou função, endereço e número

de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Economia ou no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas do Ministério da Economia, atualizando-a imediatamente sempre que houver modificação.

9.5. No caso de conflito entre as disposições desta Política de Negociação e do Estatuto da Companhia, prevalecerá o disposto no Estatuto e, em caso de conflito entre as disposições desta Política de Negociação e da legislação vigente, prevalecerá o disposto na legislação vigente.

9.6. Caso qualquer disposição desta Política de Negociação venha a ser considerada inválida, ilegal ou ineficaz, essa disposição será limitada, na medida do possível, para que a validade, legalidade e eficácia das disposições remanescentes desta Política de Negociação não sejam afetadas ou prejudicadas.

9.7. Esta Política pode ser consultada em <https://ri.kepler.com.br/publicacoes-e-comunicados/codigos-politicas-e-regimentos/> e entra em vigor na data de sua aprovação, estando a sua sujeição ao Regulamento do Novo Mercado, conforme previsto no item 2.2. acima, condicionada à entrada em vigor do Contrato de Participação no Novo Mercado, a ser celebrado entre a Companhia e a B3.

* * * *

TERMO DE ADESÃO À POLÍTICA DE NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

[Nome], [nacionalidade], [estado civil], [profissão], portador da carteira de identidade RG n.º [==] [órgão expedidor], inscrito no CPF sob o n.º [==], residente e domiciliado no município de [==], Estado de [==], na [endereço], CEP [==] (“Declarante”), na qualidade de [função] da **Kepler Weber S/A**, sociedade anônima, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua do Rócio, n.º 84, 3º andar, Vila Olímpia, CEP 04.552-000, inscrita no CNPJ sob n.º 91.983.056/0001-66 (“Companhia”), por meio do presente, declara: (1) ter integral conhecimento da Política de Negociação de Valores Mobiliários de Emissão da Companhia (“Política de Negociação”); (2) conhecer a íntegra da Política de Negociação; e (3) concordar expressamente com todas as disposições e regras e sujeitar-se às normas e aos procedimentos previstos na Política de Negociação.

Adicionalmente, por meio do presente, o(a) Declarante assume expressamente responsabilidade pessoal pelo cumprimento das regras contidas na Política de Negociação, ficando obrigado(a), desde logo, a pautar suas ações na Companhia sempre em conformidade com tais regras e sujeitando-se, ainda, às penalidades e obrigações cabíveis nos termos da Política de Negociação e da legislação aplicável. O(A) Declarante obriga-se tanto pelas obrigações a ele diretamente atribuíveis, como a fazer com que a Companhia e pessoas que estejam sob sua influência, incluindo empresas controladas, direta ou indiretamente, coligadas ou sob controle comum, cônjuges, companheiros e dependentes incluídos na declaração anual de imposto sobre a renda, cumpram os deveres estabelecidos na Política de Negociação.

O(A) Declarante firma o presente Termo de Adesão em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das 2 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo/SP, [==] de [==] de [==].

[Nome do Declarante]

TESTEMUNHAS:

1) _____

2) _____

NOME: [●]

CPF: [●]

NOME: [●]

CPF: [●]